



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
PROCURADORIA**

PARECER JURÍDICO

Interessada: Comissão Permanente de Licitação

1. Relatório

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria na qual se requer análise jurídica acerca da dispensa de licitação contratação de serviços de reforma de colchões e estofados.

2. Fundamentação

Em regra, a contratação poderá realizada por dispensa de licitação ao amparo do inciso II, do art. 24 da Lei nº. 8.666, de 1993, desde que o valor da proposta ofertada seja o mais vantajoso para administração e não ultrapasse o estabelecido na alínea "a", do inciso II, do artigo 23 da mesma Lei, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
PROCURADORIA**

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)".

Entretanto, os valores estipulados no artigo mencionado foram ampliados por meio da Medida Provisória nº 961 de 06 de maio de 2020, que dispôs:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Portanto, considerando que o objeto da aquisição está dentro valor limite estabelecido pela novíssima norma jurídica, viabilizada está a dispensa de licitação.

3. Conclusão

Ante o exposto opino pela regularidade jurídica da dispensa de licitação.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Pacajá, Pará, 02 de setembro de 2020.

Alfredo Bertunes de Araújo

Procurador-Geral do Município de Pacajá - OAB-PA nº. 24.506-B -
Decreto nº. 027/2017